

REFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

LEI n.º 35

Dispõe sobre criação de Feiras Livres na cidade.

O Povo do município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.º 1.º - Fica criada nesta cidade, a título de emergência, uma Feira Livre Pa-
de artigos essenciais a alimentação, respeitadas as restrições legais.

Art.º 2.º - A Feira Livre referida no artigo anterior se destina ao comércio de
alimentos, aves e ovos, frutas e legumes, utensílios culinários e outros arti-
quena indústria para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do
produtor ou criador aos consumidores, abrangendo o mais que for compatível com
em feiras livres.

Único - Os vendedores que quizerem explorar artigos sob controle especial
Pública terão que se sujeitar ao respectivo Regulamento.

Art.º 3.º - A Prefeitura Municipal designará os lugares para funcionamento da
Feira, bem como um de seus fiscais para exercer a devida fiscalização e adminis-
trando com urbanidade e equidade.

Único - A designação obedecerá ao critério de rodízio, considerando-se, para
a cidade dividida em três zonas: a primeira sediada na parte alta da cidade,
na Francisco Salles, esquerda com a rua Rui Barbosa; a segunda na parte central
das Mercês e a terceira na parte baixa, na Praça da Estação, a critério do Sr.
que poderá, entretanto, alterar essa designação, em caso de conveniência.

Art.º 4.º - A Feira Livre funcionará diariamente das 6 às 12 horas, em dias cer-
semana, em cada zona, sendo que na parte central três vezes por semana e, nas de-
s vezes, respectivamente.

Art.º 5.º - Os vendedores exporão à venda os produtos com preços ostensivamente
em depósitos não condenáveis pelo Regulamento da Saúde Pública e sob barracas
s.

Art.º 6.º - Os preços serão na base do tabelamento oficial para a Capital do Es-
para essa cidade, quando regularmente estabelecido neste município o tabelamen-
uma redução, porém, de no mínimo 10% do tabelado para varejo.

Art.º 7.º - As vendas na Feira serão exclusivamente a retalho, sendo vedado o Co-
de bebidas alcoólicas.

Único - Os transgressores serão multados em Cr\$ 50,00 e, no caso de reinci-
terão interdita sua atividade na Feira, além de ficarem sujeitos à multa em

Art.º 8.º - Os feirantes ficam isentos de impostos e taxas devidas ao município

Art.º 9.º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na
sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta
decer, que a cumpram e façam executar tão fiel e inteiramente como nela se co-

Prefeitura Municipal de Lavras, 15 de junho de 1949.

a/ João Modesto de Souza, Prefeito Municipal.
a/ Alberto de Carvalho, Secretário da Prefeitura.